



**PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
www.camposdejulio.mt.gov.br**

000302

**PARECER JURÍDICO Nº. 6/2023.**

<b>CONSULENTE: COMISSÃO PROCESSANTE DE LICITAÇÃO</b>
<b>ASSUNTO: Análise de recurso interposto contra decisão da CPL nos autos do processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços 11/2022</b>
<b>OBJETO: Revitalização do campo society da Av Júlio Campos</b>
<b>RECORRENTE: STARK ENGENHARIA LTDA</b>

**1.RELATÓRIO SINTÉTICO:**

Os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica pela Comissão Processante de Licitação-CPL, com arrimo no item 7.18 do instrumento convocatório e do artigo 5º, inciso IX da Lei Municipal nº 510/2012, com vistas a análise e emissão do correspondente parecer jurídico, acerca do recurso interposto pela licitante **STARK ENGENHARIA LTDA**.

Em suas razões recursais acostado às fls. 295300, a recorrente supra nominada, aduz, em síntese, que a decisão da comissão Processante de Licitação em inabilitar a empresa recorrente, pautada na certidão acostada a fl. 239, pelo fato de constar divergência entre o capital social nela informado, na ordem de R\$ 80.000,00 e da alteração desse montante para o valor de R\$ 550.000,00, constante do documento encartado a fl. 222, não merece prosperar, posto que descabida fática e juridicamente.

Sustenta que segundo o entendimento da comissão, tal divergência nos valores implicaria na perda dos efeitos dessa, pautada na informação constante no próprio documento, assim transcrita, *in literis*:

***Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.***

Aborda que a licitação é um ato tendente a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública, compostos de ações



000303

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

ordenados e legalmente previstas, cabendo a CPL, dentre outras, receber, examinar e julgar todos os documentos em conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, sendo que a decisão pela desclassificação da recorrente, sob o fundamento de que o item 3 "a" do edital contempla **somente** a exigência de apresentação de certidão de registro e regularidade no CREA/CAU.

Fundamenta ainda que a decisão da CPL pautada na perda da validade da certidão em razão de alteração posterior de dados cadastrais, não influenciam na capacidade de execução da obra, não desconstituindo para fins da comprovação da capacidade técnica, estando assim diante de situação que enseja a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Na mesma linha argumentativa, enfatiza que a certidão se presta para certificar de que a pessoa jurídica está inscrita no respectivo conselho de classe, não ferindo a sua capacidade de exercer as atividades profissionais requeridas no edital.

Em arremate pugna pela habilitação da recorrente.

Apesar de notificada (fl.301) a empresa **CONSTRUTORA EAC LTDA** não ofertou contrarrazões ao presente recurso.

Delineados os aspectos sintetizados das razões recursais, passo a análise e emissão do respectivo parecer jurídico, em consonância com as prerrogativas e atribuições funcionais previstas no artigo 5º, IX da Lei Municipal nº. 510, de 6 de março de 2012, nos termos e fundamentos a seguir expendidos:

## **II- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
www.camposdejulio.mt.gov.br

000304

Em linhas iniciais, salienta-se que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo esse parecer **meramente OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Delineados a precedente ressalva, compulsando os autos, entendo, sem prescindíveis delongas, que assiste razão os argumentos expendidos em sede recursal pela licitante **STARK ENGENHARIA LTDA.**

Isso porque, não obstante não ter sido abordado nos argumentos expendidos na peça recursal, a alteração do capital social da empresa ocorreu em 19/4/2022, sendo a certidão expedida em 15/12/2022 (fl. 239), **não se tratando assim de alterações posteriores à sua emissão**, como embasado pela CPL.

Em paralelo às razões apresentadas, depreende-se, no caso em concreto, que se tomarmos por parâmetro a exigência da integralização de, no mínimo, 10% do valor da obra (R\$ 575.668,01), correspondente a R\$57.566,80, temos que o capital da empresa recorrente excede, em demasia esse percentual, posto que a alteração MAJOROU a sua capacidade financeira de R\$ 80.000,00 para R\$ 550.000,00, fato que representa uma vantagem para a administração, sob o aspecto da segurança jurídica no cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas para a execução do objeto licitado.

Cabe ainda ressaltar a necessidade de observância aos princípios que regem a espécie, notadamente o princípio constitucional da



**PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO  
ESTADO DE MATO GROSSO**  
www.camposdejulio.mt.gov.br

000305

legalidade e o princípio infraconstitucional da vinculação ao instrumento convocatório, no tocante a exigência contida no item 3 "a" do edital regente do certame, a fim de revisar a decisão adotada pela Comissão Processante de Licitação, em consonância com os estritos termos do instrumento convocatório.

### III – CONCLUSÃO

Em convergência com os argumentos e fundamentos precedentemente delineados, restrita aos aspectos de legalidade e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **OPINO PELO PROVIMENTO** das razões recursais, a fim de habilitar a licitante **STARK ENGENHARIA LTDA** no presente certame, bem como pelo prosseguimento das demais fases, visando a consecução do objeto licitado.

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

Campos de Júlio, 19 de janeiro de 2023.

**VIVIENE BARBOSA  
SILVA:51894777115**

Assinado de forma digital por  
VIVIENE BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Dados: 2023.01.19 15:46:19 -04'00'